



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 104/11 - SF

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fim de concessão do benefício de pensão por morte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 15.

.....
 VII – sem limite de prazo, para fins de geração do benefício de pensão por morte, o segurado que, em qualquer período, contar com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, salvo se vinculado a regime de previdência distinto do Regime Geral de Previdência Social.

.....
 § 5º A pensão por morte concedida na forma do inciso VII deste artigo terá o valor de 1 (um) salário-mínimo.” (NR)

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 74.

.....
 IV – do requerimento, no caso de concessão do benefício nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

.....
 § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo ou se o segurado, ao falecer, já houvesse efetuado ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

.....

**Seção I
Dos Segurados**

-
- Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
 - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
 - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO